



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTA FERNANDA CARNEIRO DE MENDONÇA

**EXPERIÊNCIA TRANSFORMADORA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:
TRILHANDO CAMINHO DAS PRÁTICAS PARA SE
CHEGAR A UMA TEORIA RESTAURADORA**

**RECIFE
2021**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTA FERNANDA CARNEIRO DE MENDONÇA

**EXPERIÊNCIA TRANSFORMADORA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:
TRILHANDO CAMINHO DAS PRÁTICAS PARA SE
CHEGAR A UMA TEORIA RESTAURADORA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
graduação em Direito como requisito parcial
para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.
Área de concentração: **História do
Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof. Dr. **Ricardo de Brito Freitas**

**RECIFE
2021**

RESUMO

A necessidade de aplicação de novos caminhos para resolução de conflitos penais, utilizando-se de um modelo de justiça diferente do já tão conhecido, questionado e falido, com vistas a alcançar um padrão mais acessível, mais humano e mais democrático deixa o molde inquisitorial, violento e punitivo para as situações críticas, quando a justiça restaurativa não atingir os seus intentos. Somente aí faz-se necessário que o paradigma penal retributivo mostre sua força e efetividade. A falta de legislação específica para a definição da justiça restaurativa e sua aplicação não impede sua realização, haja vista os modelos existentes que servem de parâmetro para tal. Assim o próprio CNJ, instruiu a aplicação do procedimento restaurativo - tanto de forma alternativa quanto concomitante - ao lado do processo convencional, verificando em cada caso qual a melhor solução de conflito para as partes envolvidas e a comunidade. A matéria ganha cada vez mais relevo, tendo em vista que a justiça vem crescendo e tornando-se uma prática com resultados positivos - apesar da ausência de lei -, ao utilizar projetos-piloto que servem de norte aos que a utilizam e experimentam o seu caráter restaurador. Tendo sido influenciada pelos movimentos abolicionista, da vitimologia e do minimalismo penal, a justiça restaurativa ressurge das práticas conhecidas pelos povos das antigas etnias maoris e arborígenes, que bem sabiam resolver suas questões por meio do diálogo, deixando as práticas brutais como última alternativa. Dessa forma, criam-se relações que diminuem as desigualdades e atendem às necessidades de todos, por meio de instrumentos como a comunicação não violenta e os círculos de paz. A finalidade destes é resolver problemas da comunidade, promover ajuda às necessidades da vítima - evitando a revitimização -, sensibilizar o ofensor e ajudá-lo a se responsabilizar por seus atos, encontrando a melhor forma de acolhimento para todos os envolvidos na comunidade, restabelecendo ou permitindo o diálogo e a escuta respeitosa. O intuito do trabalho é trazer - numa abordagem que não seja a da culpabilização - a desconstrução do crime-castigo, proporcionando, com isso, a perspectiva de um novo olhar para a quebra das relações interpessoais. Essa é a proposta inovadora trazida pela justiça restaurativa, com respeito e humildade - por meio do diálogo, percebendo as necessidades de cada um nos círculos restaurativos -, traz a esperança de dias melhores para o nosso sistema penal. O método de pesquisa utilizado é o tipo híbrido exploratório-descritivo, desenvolvido por meio de revisão das bibliografias nacional e internacional. Porém, a falta de doutrina acerca do tema faz com que as experiências vivenciadas em cada caso concreto, em cada perdão, em cada experiência vivenciada por ofensor, vítima e comunidade - no intuito de resolver em conjunto o conflito, superando os limites do processo - sejam o facilitador da questão.

Palavras-chave: Restaurativa. Abolicionista. Minimalismo. Penal. Diálogos.

ABSTRACT

The need to apply new ways to resolve criminal conflicts, using a justice model different from the one already known, questioned and bankrupt, with a view to reaching a more accessible, more humane and more democratic standard leaves the inquisitorial mold, violent and punitive for critical situations, when restorative justice does not achieve its goals. Only then is it necessary for the retributive penal paradigm to show its strength and effectiveness. The lack of specific legislation for the definition of restorative justice and its application does not prevent its realization, considering the existing models that serve as a parameter for this. Thus, the CNJ itself instructed the application of the restorative procedure - both in an alternative and concomitant way - alongside the conventional process, verifying in each case the best conflict solution for the parties involved and the community. The matter gains more and more importance, considering that justice has been growing and becoming a practice with positive results - despite the absence of a law -, by using pilot projects that serve as a guide for those who use it and experience its restorative character. Having been influenced by the abolitionist, victimization and penal minimalism movements, restorative justice resurfaces from practices known to the peoples of the ancient Maori and Aboriginal ethnicities, who knew how to resolve their issues through dialogue, leaving brutal practices as the last alternative. In this way, relationships are created that reduce inequalities and meet the needs of all, through instruments such as non-violent communication and peace circles. The purpose of these is to solve community problems, promote help to the victim's needs - avoiding victimization -, sensitize the offender and help him to be responsible for his actions, finding the best way of welcoming all those involved in the community, restoring or allowing dialogue and respectful listening. The aim of the work is to bring - in an approach other than blaming - the deconstruction of crime-punishment, thus providing the prospect of a new look at the breaking of interpersonal relationships. This is the innovative proposal brought by restorative justice, with respect and humility - through dialogue, realizing the needs of each one in restorative circles -, it brings hope for better days for our penal system. The research method used is the exploratory- descriptive hybrid type, developed through a review of national and international bibliographies. However, the lack of doctrine on the subject makes the experiences lived in each concrete case, in each forgiveness, in each experience lived by the offender, victim and community - in order to resolve the conflict together, overcoming the limits of the process - be the facilitator of the issue.

Keywords: Restorative. Abolitionist. Minimalism. Penal. Dialogues.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO: SENTIDOS E SIGNIFICADOS DA VIVÊNCIA RESTAURATIVA.....	9
1	COMPREENSÃO E FORMAÇÃO DA EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA: O RENASCIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	19
1.1	CONCEITUAÇÃO ABERTA E FLUIDA?.....	20
1.2	PRECEDENTES HISTÓRICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: O RESSURGIMENTO DO MODELO RESTAURATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	25
1.2.1	EXPERIÊNCIAS PIONEIRAS DA ALTERNATIVA RESTAURATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.	27
1.2.2	CANADÁ E NOVA ZELÂNDIA: INSPIRAÇÃO NOS MODELOS DE JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS E MAORI	28
1.2.3	BÉLGICA: A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO PENAL.....	31
1.3	O PARADIGMA RESTAURATIVO À LUZ DA EXPERIÊNCIA CRIMINOLÓGICA E POLÍTICO-CRIMINAL.....	35
1.3.1	ABOLICIONISMO PENAL: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA E DO OFENSOR NO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	38
1.3.2	CRÍTICA VITIMOLÓGICA: A NEGLIGÊNCIA DO SISTEMA RETRIBUTIVO EM FACE DOS DANOS SOFRIDOS E DA REVITIMIZAÇÃO DO OFENDIDO	41
1.3.3	MINIMALISMO: DIREITO PENAL MÍNIMO.....	44
1.4	DO ENFOQUE À ATUAÇÃO PARA ALÉM DO CRIME: DIFERENTES PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS	46
2	COMPREENDENDO AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DESDE A SUA CHEGADA AO BRASIL	49
2.1	CRÍTICAS AO PREDOMÍNIO DO SISTEMA RETRIBUTIVO: O CRIME VISTO SOB AS LENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	50
2.2	AS PARTES NA CONSOLIDAÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO	56
2.2.1	VÍTIMA: PROTAGONISMO E EMPODERAMENTO.	56
2.2.2	OFENSOR: A SUPERAÇÃO DO ESTIGMA A PARTIR DA RESPONSABILIDADE, RESTAURAÇÃO E REINTEGRAÇÃO.....	60
2.2.3	ATUAÇÃO DA COMUNIDADE: IDENTIFICANDO AS DIMENSÕES	

	PÚBLICAS DO CONFLITO.	64
2.3	PRINCÍPIOS E VALORES REITORES DO PROCESSO COLABORATIVO NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	70
2.4	MODELOS E PRÁTICAS DE RESTAURAÇÃO DE CONFLITOS.....	78
3	O BRASIL E A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO LEGISLATIVO E ATIVIDADES JURISDICIONAIS RESTAURADORAS	91
3.1	DA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL ÀS PRÁTICAS NACIONAIS	93
3.1.1	RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU.....	93
3.1.2	PROJETO DE LEI 7.006/2006.....	98
3.1.3	RESOLUÇÃO DO CNJ 125/2010 E 225/2016.....	103
3.2	EXPERIÊNCIA BRASILEIRA PIONEIRA NA PRÁTICA RESTAURATIVA	105
3.3	OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NO CICA/TJPE.....	112
3.4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	117
4	QUAL O ATUAL PANORAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA?	123
4.1	DIFICULDADES PARA A IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	123
4.2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS.....	128
4.3	A VERGONHA REINTEGRATIVA DE BRAITHWAITE.....	133
4.4.	VANTAGENS E CRÍTICAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA	135
	CONCLUSÃO: A INCLUSÃO DA VÍTIMA E OFENSOR NO DIÁLOGO RESTAURADOR.....	146

INTRODUÇÃO

SENTIDOS E SIGNIFICADOS DA VIVÊNCIA RESTAURATIVA

Na atualidade, é recorrente a postura social de cobrança por mais repressão penal. No senso comum, há o clamor por penas cada vez mais severas, com uma duração cada vez maior, surgindo vozes, inclusive, no sentido de uma penalização perpétua. Como reflexo dessa postura social, a prática legislativa de natureza penal tem se dado no sentido de maior recrudescimento da repressão penal.¹

É possível indicar que esse “estado de coisas” é decorrente da postura de colocar o Direito Penal enquanto *prima ratio*, como remédio para todos os males. A cultura de encarceramento como única saída para o combate da criminalidade faz com que se deixe, então, de enfrentar a gênese dos conflitos endereçados ao Direito Penal e se desencadeie a multiplicação das práticas de violência como efeito colateral da ausência de referido enfrentamento.

Apresenta-se como necessária e urgente a identificação de práticas voltadas ao enfrentamento da matriz do conflito instaurado com a atividade delitiva e tem-se na justiça restaurativa uma possibilidade capaz de cumprir o desiderato de reconstrução das relações originalmente afetadas pelo conflito delitivo. Dessa forma, a partir de uma leitura sociológica, reconstitui-se e se reconhece que a punição não é a única resposta para o crime.

Conceituar justiça restaurativa não é tarefa fácil, pois importante apontamento traz PALLAMOLLA (2009, p.54) quando afirma que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, mas também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os

¹ Exemplo marcante dessa postura é a Lei n. 8 072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e os a eles assemelhados, [...] portadora de inúmeros dispositivos que atentam frontalmente contra a Constituição Federal e que surge em nosso ordenamento como a consagração da ideologia do endurecimento penal, vale dizer da punição arbitrária e supressora de inúmeros direitos e garantias constitucionais. Feita às pressas e sob forte pressão política, seu texto atingiu diretamente inúmeros princípios penais constitucionais. Exemplificando, podemos citar a Lei n. 8 930/1994, que introduziu novas figuras no rol dos crimes hediondos (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão, entre outros) e a Lei n. 9 695/1998, que passou a considerar a falsificação e a adulteração de remédios igualmente como um crime hediondo. Também podemos citar as medidas de recrudescimento na execução penal, como o regime disciplinar diferenciado (instituído pela Lei n. 10 792/2003) e, recentemente, a inclusão do uso de telefone celular como falta disciplinar grave durante o cumprimento da pena (instituída pela Lei n. 11 466/2007). Nessa esteira, também é oportuno citar os inúmeros projetos de lei que visam à ampliação do “Estado punitivo” no Brasil. Ao analisar a produção legislativa no âmbito criminal [...] “dos 646 projetos de lei apresentados nos últimos quatro anos no Congresso Nacional sobre criminalidade, apenas 20 foram no sentido de relaxar algum tipo penal”. Ao contrário, um total de 626 projetos destinavam-se a agravar penas, regimes e restrições. PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009, p. 124-125. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008. Acesso em: 10 abr. 2020.

primeiros estudos e experiências restaurativas”. Logo, pode-se defini-la como uma forma de resolução de conflitos mais informal e menos impositiva do controle social, diversa do modelo penal tradicional; como um caminho alternativo, que não seja a culpabilização, à noção de crime.

A abordagem utilizada nesse novo pensar é a possibilidade e viabilidade de um encontro entre a vítima, o ofensor e, quando necessário, a comunidade, afetados direta ou indiretamente com o dano provocado por ele, ofensor. Em ambos, vítima e ofensor participam ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime. A ideia de encontro somente se dará com a concordância de todos os envolvidos afetados pelo delito. Não se pode pensar em justiça restaurativa com imposição, com práticas abusivas e punitivas. O restabelecimento das relações sociais com o reconhecimento do ofensor e o protagonismo da vítima são elementos principais para a restauração dos danos.

A justiça restaurativa é um caminho que não trabalha apenas com a punição, mas que oferece aos que estão nela envolvidos a possibilidade de se olharem, reconhecerem-se como seres humanos e dialogarem para um entendimento. Tal projeto não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática, mas uma prática cultural, política e social em construção.

Há duras críticas, atualmente, sobre o Poder Judiciário Brasileiro, por não estar atingindo o seu objetivo principal: a pacificação social. O número crescente de encarceramentos, juntamente com a crescente escalada do crime, mostra claramente a ineficácia do paradigma da justiça retributiva.

O surgimento da justiça restaurativa vem da insatisfação do modelo verticalizado do Estado, com cunho tão somente repressivo, abordando a ideia de culpabilização no sentido mais estrito possível. Tal padrão cede lugar a um modelo horizontal de justiça criminal, de modo a atribuir às partes envolvidas no conflito o papel de proprietários da situação, tal como defendia Nils Christie, desde 1970. O Estado perde sua centralidade, o monopólio de proprietário de conflito e passa a ceder às partes esse papel.

Quando se pensa no potencial da justiça restaurativa no Brasil – maior humanização do processo de resolução de conflitos via oitiva cautelosa das partes (vítima e ofensor) e participação democrática da comunidade -, tende-se a esquecer de seus principais percalços, especialmente no tocante à aplicação de técnicas de outros campos do conhecimento que, em muito, podem contribuir para a sua elevação a um patamar de aplicação eficiente, correto e mais generalizado.

Mesmo não havendo ainda o devido tratamento legislativo, doutrinário ou jurisprudencial no tocante à regulamentação da matéria estudada, e sendo o Brasil, hoje, um país que transaciona do Civil Law para um tipo misto entre ele e o Common Law, os usos da justiça restaurativa e as técnicas nela utilizadas têm sido bastante discutidos pela doutrina ou ainda postas em práticas pelo Judiciário. Nesse sentido, essa tendência vem se destacando no cenário internacional como uma forma de resolução de conflitos diferente do modelo punitivo tradicional, como bem descreve (PINTO,2005, p.29):

O modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. Tal princípio, contudo, se flexibilizou com a possibilidade da suspensão condicional do processo e a transação penal, com a Lei 9.099/95. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público. Nos países do sistema common law, o sistema é mais receptivo à alternativa restaurativa (restorative diversion), principalmente pela chamada discricionariedade do promotor e da disponibilidade da ação penal (prosecutorial discretion), segundo o princípio da oportunidade. Naquele sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do nosso, que é mais restritivo¹¹. Mas com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa.

A justiça restaurativa, hoje, tem encontrado espaço para atuar e se desenvolver tanto na Academia quanto no Judiciário, pois, no passado, nenhum deles estava preparado e aberto para esse tipo de abordagem, uma justiça menos formal e legalista. (LEAL; SALM, 2012, p.196).

ACHUTTI (2016, p.141) sustenta que a importância da regulamentação da justiça restaurativa está associada ao que o autor chama, valendo-se de Boaventura de Souza Santos, de “cultura jurídica legalista brasileira”. Nesse sentido, há uma desconexão entre sistema restaurativo e sistema judicial que, sem amparo legislativo, não recebe o reconhecimento necessário por parte dos aplicadores do Direito, graças à ausência de uma lei específica que o regulamente e falta de clareza sobre a forma como se relaciona com a justiça criminal.

Observada a problemática de outro ângulo, há necessidade de tal legislação ser criada

com atenção para a linguagem utilizada, mantendo-se a autonomia do sistema restaurativo frente à extensão da rede de controle penal, para que seja mais amplamente e corretamente aplicável, respeitadas suas diretrizes basilares. Tamanha necessidade gira, ainda, em torno do fato de que a construção normativa desse campo deve atentar não apenas para seus próprios princípios, mas também para os jurídicos dos ramos nos quais se aplica, evitando-se a insegurança jurídica do sistema frente a possíveis divergências entre casos semelhantes ou sobre os limites decisórios de tal sistema de justiça, que constituem algumas de suas principais críticas fruto da maior abertura democrática, consensual e cognitiva (PALLAMOLLA, 2009, 140).

Uma das poucas diretrizes que se têm para o uso judicial da justiça restaurativa seria a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.² Essa resolução, embora crucial para a compreensão do espírito por trás da justiça restaurativa, é carente de devida regulamentação legislativa. Tal problemática, no entanto, não impediu sua utilização e experimentação em diversas ocasiões, em especial na solução de conflitos resultantes de crimes de menor potencial ofensivo (na esfera dos juizados especiais, na forma da Lei 9.099/95), âmbito ainda muito restrito de aplicação do conjunto de procedimentos que podem e devem se espalhar para solução de casos mais complexos.

Em vista dessa carência na literatura jurídica e na legislação, trabalhos como este são essenciais para iniciar um processo de solução a partir da reflexão teórica sobre os problemas não solucionados da justiça restaurativa brasileira. Assim, justifica-se a necessidade de mais pesquisa nas trincheiras entre essas áreas do conhecimento jurídico para consolidação de doutrina e de proposição para futuros legisladores que direcionem a correta aplicação do conjunto estudado. Os esforços desta pesquisa, então, vão no sentido de minimizar a lacuna acadêmica e normativa encontrada e de dar, não apenas maior segurança jurídica ao tratamento da matéria, mas orientar proposições concretas com fundamento científico a partir das hipóteses levantadas.

Diante dos fatos supracitados, questiona-se: é possível endereçar à justiça restaurativa a resolução de conflitos de natureza jurídico-penal?

Partindo da consideração de que, mesmo após a confirmação da prática delitiva, com a presença de cada um dos substratos do crime, deve-se aferir se, no caso concreto, enquanto medida político-criminal, a pena jurídico-penal é parâmetro necessário e suficiente³,

² Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n° 225 de 31/05/2016.

³ **Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja **necessário e suficiente** para reprovação e prevenção do crime. (destaque nossos). BRASIL. Código Penal. Decreto Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

observando que o Direito Penal ocupa o posto de *ultima ratio* e compreende apenas um dos meios de atuação político criminal. Dessa forma, deve-se preferir a atuação das demais opções político-criminais que guardem compatibilidade e demonstrem-se suficientes para atender às especificidades do caso concreto que lhes apresenta. Tem-se como hipótese afirmativa a possibilidade de atuação da justiça restaurativa na resolução do conflito manifestado a partir da prática delitiva quando essa medida representar a opção político-criminal mais eficaz e democrática em contraponto à pena privativa de liberdade.

Considerando que a política criminal, sob uma leitura de caráter teleológico, compreende um conjunto de práticas e estratégias voltadas ao controle social da criminalidade, é possível observar que o sistema penal, ou seja, aquele que toma por instrumento o Direito Penal e aplica a pena como sua respectiva consequência, é apenas uma das estratégias de controle social da criminalidade. Assim, outras medidas fazem parte do âmbito de sua disciplina, podendo-se indicar a justiça restaurativa como instrumento dessa mesma natureza.

O processo restaurativo consegue atingir o âmago desencadeador do conflito de natureza penal, atuando tanto antes da prática delitiva, evitando que essa se manifeste, quanto nas hipóteses em que, instaurado o conflito jurídico-penal, atue restaurando os danos causados pelo comportamento delituoso, trabalhando a relação vítima-ofensor-comunidade. Apreende-se que, em ambos os momentos, há a possibilidade de leitura e atuação político-criminal viável por meio da justiça restaurativa, que, para tanto, exerce uma função político-criminal preventiva da criminalidade, atuando sob duas perspectivas. A primeira volta-se ao passado, à luz do caso concreto que lhe foi apresentado; em um segundo momento, ao exercer o seu papel “curativo”, previne a reincidência delitiva por parte dos envolvidos. Isso se torna possível quando vislumbra-se o futuro, mesmo ao atuar em um conflito que não tenha natureza penal, evitando que este se desenvolva e acarrete, como efeito colateral, a prática de um crime que, em sua ausência, poderia vir a acontecer. Responde-se positivamente ao questionamento que norteia esta pesquisa afirmando a possibilidade de endereçar à justiça restaurativa casos de natureza penal, nas hipóteses em que sua atuação seja compatível com o caso concreto, podendo-se afirmar que se cumpre um caráter teleológico de controle social da criminalidade.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é investigar a possibilidade de atuação da justiça restaurativa como alternativa político-criminal à aplicação da sanção penal. Mais especificamente, pretende-se compreender a formação da experiência restaurativa; estudar as práticas de justiça restaurativa; analisar o seu desenvolvimento no Brasil e investigar se a

política criminal é um espaço de justiça restaurativa.

A metodologia adotada se traduz no planejamento que será seguido pela pesquisa, constituindo uma das principais etapas da sua elaboração. É por meio dela que se inicia o desenho da própria pesquisa, demarcando o sentido pelo qual se irá teorizar sobre o objeto escolhido. Traçam-se, nesse momento, os caminhos que serão percorridos para se alcançar os objetivos pretendidos. Nesse sentido, os resultados do estudo são condicionados pela metodologia utilizada, pois, quanto mais bem definido o caminho percorrido, maiores as chances de se obter um produto sólido. O critério a ser aplicado a esta pesquisa qualitativa e dedutiva combina elementos jurídicos do Direito a traços comuns condizentes com a observação da realidade a ser pesquisada a partir da consulta de literatura especializada.⁴

A presente pesquisa é enquadrada no tipo híbrido exploratório-descritivo, alicerçado na consulta à literatura nacional e estrangeira. O presente projeto constitui, pois, pesquisa documental de análise de conteúdo no âmbito de referências adequadas para o estudo, com vistas a explicar e comprovar a correlação dos elementos discutidos e as utilidades que, da combinação desses elementos, surgem para o mundo do Direito.

Buscar-se-á, nesta análise, ultrapassar incertezas no sentido de perceber se a tese é aplicável, como levantado por BARDIN (2011, pp. 47-48). Embora a função de tal metodologia possa ser muito mais heurística - “para ver no que dá”, do que administração de provas “para servir de prova” -, existe a ideia inicial de que sirva, ainda, de evidência para que haja uma reformulação do Direito em busca de maior segurança jurídica na aplicação interconectada dos conceitos ora tratados.

Dar-se-á o trabalho, pois, a partir de um levantamento bibliográfico nacional nas áreas do conhecimento jurídico elencadas, para identificar, com precisão, os institutos estudados utilizados na solução de conflitos e violência pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas com pacifismo e comunicação não violenta. A consulta à literatura especializada buscará levantar a produção científica mais relevante e atual no assunto, produzida no contexto da repercussão da utilização correta das técnicas do modelo restaurativo e dos desafios para essa aplicação.

Todo trabalho de pesquisa exige uma revisão de literatura relacionada com o que está sendo produzido na área. Na verdade, tal revisão é parte central de qualquer estudo, pois ela

⁴ Pesquisas de abordagem qualitativa se caracterizam, principalmente, por estudar subjetividades, crenças, valores, representações da realidade, opiniões, enfim, fenômenos intrinsecamente complexos. Comportam observações, intensivas e prolongadas, em ambiente natural, cujos registros devem ser precisos e detalhados para que as informações colhidas possam ser analisadas detalhadamente, embora esta análise não possa ser generalizada (FAGUNDES, 2009, p.21).

demonstra a familiaridade do pesquisador com a literatura contemporânea e a sua capacidade de avaliar criticamente as pesquisas já realizadas anteriormente.

Somente a partir de então, será possível teorizar sobre as condicionantes para a esmerada aplicação nas relações de direito, pautadas na justiça restaurativa no Brasil, evitando-se, com isso, recair na incorreta utilização indiscriminada dos institutos jurídicos em questão, sem a devida cautela para a análise dos casos e para aos fundamentos éticos e filosóficos inerentes a cada instituto analisado.

Nesse momento, com um arcabouço teórico já consolidado, a pesquisa caminhará para uma fase dedicada à redação da dissertação de mestrado. É nesse contexto que os frutos aqui obtidos serão apresentados em congressos, seminários, colóquios e artigos científicos, objetivando divulgar os resultados prévios e submetê-los à apreciação externa para críticas e comentários que se somarão ao trabalho final no que for pertinente. Por fim, será finalizada a redação da dissertação e realizada a sua defesa pública, concluindo-se o projeto de pesquisa.

O primeiro capítulo da pesquisa se propõe a trazer uma análise crítica e teórica das propostas de enfrentamento do sistema penal em sua atual conjuntura, além da compreensão do conceito de justiça restaurativa com suas variáveis e o enfoque do ressurgimento dessas práticas. O capítulo, então, funda-se na crítica criminológica que se faz acerca da falência da atual configuração do sistema penal, realçando o caráter seletor da prática punitiva, que age de modo a realçar as desigualdades sociais.

Pelo abolicionismo penal, será dado enfoque às limitações de estrutura que incapacitam o sistema, impedindo soluções adequadas para os conflitos. Pela vitimologia, a contribuição ao tema da justiça restaurativa se revelará pelo enfoque dado à figura da vítima enquanto participante ativo do processo penal, que nele não se insere apenas como parte do feito, mas passa a direcionar o desfecho processual penal, valorizando a retratação e reparação efetivamente reconhecidos pela vítima.

A partir desta teoria, o Ministério Público – atuante no processo penal brasileiro –, por ter quase o monopólio da ação penal, suprime o poder ativo da vítima conduzir a persecução penal, de modo que sua atuação perante o judiciário se concentre na punibilidade do infrator, independente de posicionamento do ofendido. Logo, tal aparato teórico apresenta contribuições à justiça restaurativa, sendo elas - apesar de tantas posições criticáveis - importantíssimas para revelar outros caminhos alternativos viáveis à punição carcerária, diante da interação direta entre detento e vítima, de modo que esta possua meios proativos de determinar o desfecho processual.

Outra corrente que merece destaque, portanto será aqui tratada, é aquela que aborda modelos penais minimalistas, os quais também enfrentam a crise do sistema punitivo, mas

buscam formas de legitimação de tal sistema por meio de uma postura reformista e efficientista.

Entre o radicalismo abolicionista e a esperança minimalista, este capítulo encerra-se com a contraposição das duas correntes e das teorias de seus principais autores, levantando equilibradas críticas acerca de ambas as vertentes, reconhecendo-se, sobretudo, que as suas propostas aparecem como respostas alternativas à crise do sistema penal.

A realidade da justiça restaurativa já se faz presente em países como Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Neste, há muito ela já se aplica em decorrência da forte tradição “Maori”, que persiste sobre toda cultura do país. Os “Maoris” são os povos aborígenes nativos da Nova Zelândia, cuja cultura e tradição são fortemente respeitadas e reproduzidas na atualidade do país. Lá, o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias foi formulado por várias práticas e princípios da justiça restaurativa, apresentando resultados extremamente produtivos. Ainda no primeiro capítulo, dar-se-á enfoque à prática de mediação penal na Bélgica.

O segundo capítulo tratará de definir os contornos da justiça restaurativa, cerne do trabalho, compreendendo as práticas restaurativas e suas vivências. Serão analisadas as práticas utilizadas pela justiça restaurativa, enfatizando as mais utilizadas: mediação, conferências de família e círculos. Ainda no segundo capítulo, passar-se-á a analisar a forma de aplicação da justiça restaurativa com o olhar para o crime sob o enfoque dela, o reparador.

A forma de enxergar o crime, a lente através da qual enxergamos, determina o modo como será dada a solução ao problema. Escolher as lentes dentro da proposta restaurativa é oferecer um novo olhar para o crime, com enfoque diferente do que é dado e visto pela justiça retributiva. Dessa forma, será apontada grande contribuição de Howard Zehr para esse trabalho de pesquisa.

Importante destacar nesse capítulo a importante confiança ofertada pela justiça restaurativa às partes, orientada pelos princípios e valores dessa proposta, fortalecidos pela atenção dada a cada um individualmente, trazendo os principais atores para a resolução dos conflitos, sem desprezos e estigmatizações, respeitando os direitos fundamentais.

O que a justiça restaurativa se propõe, em verdade, é concluir os mesmos objetivos de restauração e prevenção apresentados pelo Direito Penal. Contudo, esse instrumento busca materializá-los por meio de uma aproximação maior entre vítimas, ofendidos e comunidade, trazendo enfoque à reintegração do ofensor à sociedade, de modo cooperativo entre as partes, sem incisiva incidência do Direito Penal. Portanto, uma nova abordagem será analisada, identificando o crime e as pessoas envolvidas nele, na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Serão tratados também os princípios e valores do processo colaborativo nas práticas

restaurativas, finalizando com a abordagem às práticas nacionais e internacionais existentes e exemplos desse novo enfoque restaurativo.

Ao desenvolver o terceiro capítulo, no que tange ao Brasil, evidenciar-se-á que a legislação é escassa, haja vista o Projeto de Lei 7006/2006, que continua aguardando aprovação no Congresso Nacional. Em contrapartida, deve-se à resolução 2002/12, elaborada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a abordagem da prevenção criminal e respeito às vítimas, trazendo bases sólidas e princípios consolidados para a justiça restaurativa. Essa resolução também propõe que tais normas sejam adaptadas aos ordenamentos de todos os países-membros.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) traz a possibilidade de instauração de procedimentos restaurativos de justiça, notadamente nos arts. 70, 72, 73 e 74. Essa lei inseriu a suspensão condicional do processo e da transação penal, o que, tangencialmente, abre uma pequena oportunidade à aplicação da justiça restaurativa. Por esses dispositivos, há o permissivo legal de o Juiz reconhecer a composição entre vítima e acusado e homologar a aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Também se faz importante observar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90). Há quem afirme que essa lei “enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo” (PINTO, 2005, p. 32).

Serão trazidas vivências práticas de círculos de construção de paz realizados no âmbito dos Juizados da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados. Apesar da legislação escassa, tribunais brasileiros têm aderido abertamente à proposta da justiça restaurativa.

De fato, o tema ganha expressão no Brasil com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, em 2003, que surge como órgão do Ministério da Justiça e veio a promover acordo de cooperação com o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), trazendo a justiça restaurativa ao centro dos debates e áreas de atuação.

Nesse cenário, ganharam destaque três projetos-piloto desenvolvidos em São Paulo, Rio Grande do Sul e em Brasília. Nos dois primeiros Estados, houve o desenvolvimento da aplicação da justiça restaurativa voltada à justiça da infância e juventude, impulsionada pelos estudos de “comunicação não violenta” e “cultura de paz” do psicólogo Marshall Rosenberg e de Kay Pranis, respectivamente. Em Brasília, a aplicação da justiça restaurativa é decisiva nos Juizados Especiais Criminais, inovando a sua aplicação voltada a adultos, e práticas restaurativas dirigidas a crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, o quarto capítulo analisa o papel e a natureza da política criminal buscando identificar se a justiça restaurativa pode ser tida como uma modalidade de instrumento dentro da

perspectiva escolar, identificando algumas vivências restaurativas nesse ambiente. Ainda nesse capítulo, passar-se-á a uma compreensão mais aprofundada das vivências restaurativas, abrindo espaço para uma análise dos momentos de aplicação das suas práticas - se antes da propositura da ação penal, durante o processo penal ou no momento de execução da pena.

Por fim, analisar-se-ão as críticas de estudiosos e operadores do Direito sobre a justiça restaurativa, observando se seus propósitos vêm sendo atingidos, em quais situações e tipos penais. Ademais, também será pontuado se ela atende a todas as modalidades de crime ou fica “reclusa” àqueles classificados como de menor potencial ofensivo.

Analisar-se-á a questão do lugar da justiça restaurativa em relação à criminal e se aquela será uma resposta para todos os tipos penais ou só continuará atendendo aos crimes de pequeno significado. Abordar-se-á as características de ambos os sistemas, restaurativo e punitivo, e, em seguida, uma avaliação sobre se os dois podem se alinhar e se mesclar sem a necessidade de sustentação de que são modelos opostos e de que a existência de um anula o outro.

A revolução democrática da justiça no Brasil – que aponta como carro-chefe a justiça restaurativa para o modelo de resolução de conflitos, a fim de desafogar o sistema judiciário - tem como potencial transformador suas vivências e como garantias a ideia de que não se pode aceitar a realidade tal qual ela é, uma vez que as mudanças acontecem ao longo do processo histórico. É nesse sentido que a justiça restaurativa chega com uma proposta transformadora.

CONCLUSÃO: A INCLUSÃO DA VÍTIMA E OFENSOR NO DIÁLOGO RESTAURADOR

A justiça restaurativa surge como novo modelo de solução de conflitos, cuja coexistência com o sistema retributivo é possível. Isso acontece quando a JR atende aos requisitos abordados ao longo do trabalho, tais como não reincidência, voluntariedade do ofensor em participar do processo restaurativo, respeito aos princípios e valores, sendo a primeira manifestação de atuação estatal para resolução de conflitos de natureza jurídico-penal.

A proposta da justiça restaurativa - entendida como um caminho, uma alternativa mais humana, mais participativa, mais justa - faz-nos acreditar e experimentar uma nova forma de resolver a criminalidade, com nova roupagem. Dessa forma, produz-se vítimas satisfeitas, ofensores responsáveis e comunidades empoderadas, resolvendo seus próprios conflitos. Por tratar-se de um processo absolutamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelo encontro e inclusão, o ideal restaurativo parte da premissa de que punir o ofensor tão somente com encarceramento já não se pode olvidar por esse único caminho.

O encontro, a reparação e a transformação são objetivos primordiais que se busca com a implantação da justiça restaurativa no Brasil. O paradigma restaurativo traz como alvo uma mudança de modelo mental, criando uma abordagem nova sobre o crime e sua maneira de responsabilização, submetendo os ofensores a uma compreensão do delito nunca sentido e percebido por eles com o sistema retributivo que conhecemos.

O caráter transformador que se chega com a justiça restaurativa é o que de fato importa, desde que esta seja compreendida e realizada dentro de sua perspectiva ontológica de resolver o conflito de forma mais profunda e não concebida como o tão já destacado e falido sistema de culpabilização, no qual se busca apenas julgar o processo, mas não tem o interesse em resolver a lide propriamente dita. Abre-se uma perspectiva favorável ao ofensor que enxerga a possibilidade de enfrentar as consequências do crime sem recorrer à pena que lhe causará sofrimento e dor, podendo suspender, ou até mesmo encerrar o processo criminal, ou sequer iniciá-lo.

É necessário conhecer a proposta restaurativa, vivenciá-la, introduzindo os seus preceitos cada vez mais no cenário nacional, permitindo que o seu caminho seja complementando, mas não substituindo o processo penal. Porém, essa complementação deve ser permitida com autonomia, evitando, assim, que justiça restaurativa não se torne um apêndice do sistema retributivo, mas o primeiro acesso, a porta de entrada do núcleo restaurativo. Quando

se fala nos valores aos quais essa proposta é direcionada, sabe-se que ela se orienta pela ampla defesa dos direitos humanos, respeitando, assim, todos os envolvidos no processo restaurativo.

No entanto, o equilíbrio de poder é atributo da prática restaurativa, que permite processos justos, nos quais os facilitadores têm a responsabilidade de criar um ambiente neutro em que as vítimas possam descrever ao infrator a sua família e amigos, os efeitos que o crime teve sobre a sua vida. Já o ofensor poderá reconhecer e entender os motivos e seu passado, ou seja, o que o fez chegar ao ponto da prática do fato delituoso.

Por ser um conceito ainda sem definição fechada, que contemple integralmente o que, de fato, é justiça restaurativa, os autores descrevem, tentam definir, conforme foi visto no capítulo 1, porém a imensidão de modos de agir dentro das práticas restaurativas e os resultados positivos que são conseguidos é de tão grande amplitude que as práticas seguem o seu curso. Logo, a definição exata do que seja justiça restaurativa passa a ser elemento secundário para o referido estudo.

Restaurar e curar - eis a proposta. A justiça restaurativa vem da ideia de encontro, respeito, inclusão, valorização das pessoas - valorizar o humano - e suas decisões. Acrescenta-se, ainda, a essa ideia a conexão, cura, compartilhamento, perdão, empatia, alteridade, empoderamento, responsabilização, transformação e muito mais. Dessa forma, diante da informalidade de suas metodologias, do olhar com respeito para o outro, de incluir nesse processo uma gama de pessoas envolvidas com a pacificação social, temos algo revolucionário. A justiça restaurativa não representa uma solução para todos os males, mas, dada a variedade de práticas, pode, inclusive, ser utilizada dentro da esfera judicial, bem como preventivamente nas escolas e organizações. Permite-se, assim, um nível de satisfação maior entre indivíduos nela inseridos, culminando numa justiça mais democrática, com maior nível de respostas positivas entre as partes envolvidas no conflito, obtendo uma retribuição penal mais adequada.

Hoje, tem-se que olhar para novos e mais seguros caminhos como medidas capazes de resolver os conflitos ou, pelo menos, minimizá-los. A prisão tem que passar a ser a última alternativa sempre, pois é preciso que seja incentivada a cultura da pacificação e do minimalismo penal, porque tal qual é apresentada não pune e nem corrige ninguém. Não se espera, com isso, que a justiça restaurativa seja a solução milagrosa de todos os processos do Judiciário, tampouco que, em todas as situações, o ofensor se torne por completo responsável por seus atos. Sabe-se que as propostas infalíveis não fazem parte do universo jurídico, assim como também é equivocada a ideia de que o sistema criminal é o único meio adequado para a resolução de conflitos.

A justiça restaurativa, com a proposta de intervenção voltada para uma transformação social e da vida de cada um que dela se utiliza e experimenta, traz sua colaboração como um meio que se pode ajustar o sistema penal, sem o abolir – apesar de este já ter se mostrado falido -, apresentando uma abordagem nova de não culpabilização, voltada para os ajustes do sistema punitivo existente, porém evitando os excessos hoje vivenciados.

A justiça restaurativa emerge como uma esperança diante dos altos índices de criminalidade que vivenciamos no mundo contemporâneo, no qual o clima de insegurança e desconfiança em nossa sociedade é percebido por todos.

Apresentando-se como proposta transformadora, a justiça restaurativa vem resgatar a ideia original da vítima como protagonista do processo decisório, mas, não menos importante em sua proposta, posiciona na questão o ofensor, respeitando os seus direitos, na tentativa de reatar os laços sociais que foram rompidos com o crime.

É fato que a justiça restaurativa cresceu e vem tomando força, tornando-se uma complementação para o sistema penal atual, como uma das vias de aplicação da pena, mostrando os benefícios do diálogo entre as partes envolvidas - ofensor confesso, vítima, comunidade e facilitadores capacitados para o objetivo da cultura de paz. Dessa forma, nos casos em que a justiça restaurativa é concebida e experimentada, tem-se tido uma resposta satisfatória, produzindo vítimas com sentimento de reparação, réus responsáveis e bem-estar para a comunidade inserida.

Obtém-se, de fato, uma mudança de postura com relação à criminalidade, não sendo um paradigma do Direito Penal, mas uma forma diferenciada de enxergar o crime sob novas lentes, abordando um novo foco, como afirma Howard Zehr. Esse novo foco abandona o Estado como vítima, partindo para a ênfase na responsabilização do ofensor, incluindo, nesse novo contexto, a vítima tomando a direção do seu processo, e a comunidade participando na restauração, abandonando, de vez, o papel de espectadora.

É de fundamental importância o questionamento acerca de uma reforma processual em que se introduza a justiça restaurativa na legislação brasileira, por ser uma proposta inovadora. Porém, ela deve ser analisada de forma crítica sem a tamanha empolgação que geralmente permeia os seus adeptos.

Como resultado de tudo que neste trabalho se expôs, foi possível confirmar a hipótese inicial de que o sistema judicial de justiça pode fazer-se objeto de melhoramento de suas técnicas e de seus valores, a partir da análise e estudo da axiologia contida no processo circular de justiça restaurativa. O esforço levado a efeito, na pesquisa realizada, permite ampliar a visão teórica e pragmática sobre os sistemas oficial e restaurativo de resolução de conflitos para

manter-se a crença de que é possível superar limitações institucionais com a finalidade de se afirmar - com uma forma mais consistente - o imperativo da justiça, por meio de atitudes concretas.

Os resultados desta pesquisa demonstram que a utilização da justiça restaurativa - como técnica de resolução de conflitos causados pela prática de crimes - vem alcançando diversos países, inclusive o Brasil. Foi possível perceber que as práticas restaurativas podem ser utilizadas alternativamente ou concomitantemente ao sistema judiciário tradicional. Os acordos consensuais ocorrem antes da propositura da ação penal, durante o curso de uma investigação ou de um processo, bem como nas fases de sentença e de execução da pena, tomando como base a corrente abolicionista e a vitimologia.

Verifica-se que o modelo restaurativo poderá se tornar um caminho importante na construção da paz social. Trata-se de uma oportunidade para o ofensor reconhecer os danos causados à vítima, à comunidade, bem como a outras pessoas envolvidas no conflito. As práticas restaurativas dão oportunidade de a vítima ser a protagonista, seja para falar sobre sua dor, perdas e sentimentos, seja em função da obtenção da reparação dos prejuízos sofridos - materiais ou emocionais - sempre que possível.

Não se pretende com este trabalho esgotar o tema, pois é possível compreender que a aplicação da justiça restaurativa não se limita à pesquisa aqui descrita. Os processos restaurativos são aplicados de acordo com cada caso e diante de diversos contextos, sendo apresentados como um caminho satisfatório ao sistema criminal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Direito penal e justiça restaurativa: do monólogo ao diálogo na justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.18, n.210, p.9-10, maio. 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76599. Acesso em: 13 abr. 2020.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil**: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, v.13, n.1, p. 154-181, 2013.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa: notas para a construção de um novo modelo de justiça criminal, **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, n.11, p. 177-196, 2010.

AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto. **Projeto justiça para o século 21**. Relato da implementação do Projeto Piloto da Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS. Porto Alegre, 2006.

AHMED, Eliza. Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. New York: Cambridge University Press, 2007.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. A justiça restaurativa juvenil na comarca de Belo Horizonte-MG. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga; CARVALHO, Mayara de; NEVES, Fernanda Valladares Andrade; RESENDE, Flávia Vieira de; ALMEIDA, Aline Ferreira Gomes de; BERNARDES, Livia Vilela; TAMANTINI, Elisa Barroso Fernandes; MALTA, Rafaella Rodrigues. **Justiça restaurativa na prática**: no compasso da ciranda. Minas Gerais: Editora UFMG, 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (Brasília). **Protocolo de cooperação para difusão da justiça restaurativa, de 14 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 16 nov. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. *In*: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.).

Diálogos sobre a Justiça Dialogal. Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. *In:* WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.** Rio de Janeiro: LumennJúris, 2005.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Community:** seeking safety in an insecure world. Cambridge: Polity, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Editora Ridendo Castigat Mores, 2001.

BEZERRA, Gabrielle Lins. Justiça restaurativa e círculos de construção da paz: paradigma integrativo da cidadania na justiça criminal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 04, Ed. 10, v. 13, p. 05-17, out. 2019. Disponível em:<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/justica-restaurativa>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BEZERRA, Virginia Rêgo. **Justiça restaurativa:** novo paradigma de política judiciária nacional. 2016. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa:** um desafio à práxis jurídica. Campinas-SP, Servanda Editora, 2012.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**, maio. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration.** New York: Cambridge University Press, 2007.

BRAITHWAITE, John. Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação, verdade, prevenção. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and response regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto (org.) **A paz que nasce de uma nova justiça – Paz restaurativa: 2012 – 2013: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Porto Alegre: TJ do RGS, 2014.

BRANCHER, Leoberto. Justiça para o século XXI: instituindo práticas restaurativas, semeando justiça e pacificando violências. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 9, n. 27, p. 395-399, maio/ago. 2009.

BRANCHER, Leoberto. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças. *In*: BRANCHER, L.; TODESCHINI, T. B. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRANCHER, L.; TODESCHINI, T.B.; MACHADO C. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas**. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRANCHER, L.; TODESCHINI, T. B.; MACHADO C. **Justiça para o século XXI: instituindo práticas restaurativas: manual de práticas restaurativas**. Copilação, sistematização e redação Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini, Cláudia Machado. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. IFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Relatório Dezembro de 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 12 jul. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá Outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=DECRETO
%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,que%20he%20confere%20o%20art. Acesso
em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessem em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006.** Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro.** 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinaridade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 56, p. 308-333, set./out. 2005.

CARVALHO, Luiza Ma S. dos santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: Slakmon, C., De Vitto e R. Gomes Pinto, org.2005. *Justiça Restaurativa – Brasília – DF*, 2005.

CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise à partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v.14, n.2, Florianópolis, may, sept 2006.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v.17, n.1, p. 1-15, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Los Límites del dolor**. Tradução de Mariluz Caso. México: Fondo de Cultura Econômica, 1988.

CHRISTIE, Nils. **Una sensata cantidad de delito**. Bueno Aires: Editores Del Puerto, 2004.

CHRISTIE, Nils. Los conflitos como pertinência. In: ESER, Albin; HIRSCH, H. J.; ROXIN, C.; CHRISTIE, Nils. et al. **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Centro da Criança e do Adolescente em Pernambuco será o maior do país**. 08/09/2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centro-da-crianca-do-adolescente-em-pernambuco-ser-maior-do-pa/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125 de 29/11/2010** - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016** - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 288 de 25/06/2019** - Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DIAS, Daniel Baliza.; MARTINS, Fábio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19582>. Acesso em: 28 abr. 20.

FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho. **Metodologia da pesquisa**. Salvador: UNEB/EAD, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Editora Vozes, Petrópolis, 1999.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A compatibilidade da justiça restaurativa às normas jurídicas brasileiras**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/0F/96/B6/1D/BCB1C51031BAB1C5480808A8/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. **Revista de ciencias penales. Iter criminis**, Cidade do México: Inacipe, n.13, abr./jun. 2005.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; MACHADO, Amanda Castro. Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 330, maio 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: sistema penal em**

questão. Tradução: Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.) **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

JAYME, Fernando Gonzaga et al. **Justiça restaurativa na prática: no compasso da ciranda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

LARRAURI, Elena. Criminologia Crítica: abolicionismo y garantismo. **Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales. Boletim Oficial del Estado**, n. I, jan. 2007.

LARRAURI, Elena. Justicia restauradora y violencia domestica. In: BATARRITA, Adela Asua; CARRERA, Enara Garro. **Hechos postdelictivos y sistema de individualización de la pena**. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2009.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales em la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 51, p. 67–104, nov. /dez., 2004. p.461-462, 2004.

LEAL, Jackson da Silva.; SALM, João. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Seqüência**, n. 64, p. 195-226, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195/22470>. Acesso: 18 nov. 2019.

LEÃO, Maria Augusta Costa Barcelar Carneiro. **Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano e do Núcleo Bandeirante**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: A ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. Dissertação(mestrado Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. MARSHALL, Tony F. Restorative justice: an overview. Home Office Research Development and Statistics Directorate, London, 1999.

MARSHALL, T.R. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**, v.4, n.4. Heidelberg: Springer, 1996.

MARSHALL, T. F. **Restorative justice**: an overview. Minneapolis, MN: Center for Restorative Justice peacemaker, 1998.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MELO, Eduardo da Silva. Resenha do livro justiça restaurativa do autor H. Zehr. Tradução: Tônia Van Acker. **Publicação UEPG**: Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa, ano. 24, n. 3, p. 357-359, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 19 mai. 2020.

MENDONÇA, Bruno Arrais de. **Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco**. 2018. Dissertação (Mestrado - Direitos Humanos), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33009>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; LARA, Caio Augusto Souza (org.). **Considere a alternativa**: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos uma breve resposta aos críticos da justiça Restaurativa. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_201.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics of Restorative Justice. **The British Journal of Criminology**, v.42, n.3, 2002.

MORRISON, Brenda. Justiça restaurativa nas escolas. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabelo Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MUNIZ, André Garcia Sanches. **Justiça Restaurativa no Brasil**: perspectivas de uma Alternativa à Justiça Penal. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU** - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em:

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa Como Política Pública de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

ORTEGA, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.) **Diálogo, mediação e justiça restaurativa**. Recife: EDUFPE, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.) **Cultura de paz: restauração e direitos**. Recife: EDUFPE, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, S. (org.) **Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de Paz**. Recife: Editora UFPE, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo L. Introdução à comunicação não violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e método. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L; SAYÃO, Sandro (org.). **Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo L. A importância da justiça restaurativa. *In*: CARDOSO, Fernando; LUNA, Maria Jose; Galdino, Maria de Fátima (orgs.). **Cultura de paz**. Recife: EDUFPE, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Cultura de paz: gênero, sexualidade e diversidade**. Recife:

EDUFPE, 2014.a

PELIZZOLI, Marcelo L. "Círculos de diálogo: base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos". *In*: SILVA, Eduardo F.; GEDIEL, José A. P.; TRAUZYNSKI, Sílvia C. **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa – da Sombra à resolução de conflitos". *In*: PELIZZOLI, M. L. **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: UCS; Recife: Editora da UFPE, 2015.

PENIDO, Egberto de A. **Justiça restaurativa. Juízes para a democracia**. São Paulo, v. 10, n. 36, dez. 2005/ fev. 2006.

PENIDO, Egberto de Almeida. "Justiça e educação: parceria para a cidadania" em Heliópolis/SP.: A imprescindibilidade entre justiça restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.9, n.50, p-196-204, Jun./Jul.2008.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates G. Justiça restaurativa um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, dez. 2007/ jan. 2008.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador**. Porto Alegre: AJURIS/Escola Superior da Magistratura, 2011.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**. Tradução de Fátima de Bastiani. Escola Superior da Magistratura da AJURIS, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de círculos**. San José, Costa Rica : CONAMAJ - Conselho Nacional da Magistratura Judicial, 2009.

RAP da justiça restaurativa. Direção: Bettina Turner e André de Campos Melo. São Paulo: Turner Comunicação, 2011. Vídeo digital (15`22"). ColorSen.

ROBINSON, Gwen and SHAPLAND, Joanna. **Reducing Recidivism: A task for restorative justice?** British Journal of Criminology. Oxford : Oxford University Press, fev. de 2008, n.48, pp. 337-358.

ROCHA, Giulia. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema pena brasileiro.** Jusbrasil, Disponível em: <http://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justiça-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>. 18.03.17. Acesso em: 29 jun. 2020.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**., Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. **Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2010.

ROSENBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga.** São Paulo. Palas Athena, 2000. Ed. IAJ (Instituto de Acesso à Justiça), 2004.

ROSENBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga: paz e poder na resolução de conflitos.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ROSENBLATT; Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal e Violência (Revista Eletrônica da Faculdade de Direito)**, Porto Alegre, v.6, n.1. p. 43-61, jan./jun. 2014.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, v. 33, n.64, p.195-226, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195/22470>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SCURO NETO, Pedro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Ibccrim, 2000.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo RhemoPaliot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça Restaurativa: A Construção de um Novo Paradigma de Justiça no Brasil. **Direito E Desenvolvimento**, v. 8(1), 2017, p.197-216. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i1.420>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SILVEIRA, Lóide Alves; LIMA, Tatiana Silva de; BAPTISTELLA, Ana Cristina. **O trabalho pedagógico no Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE)**: uma análise da formação do pedagogo para a atuação neste espaço. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39399/2407231/SILVEIRA%3B+LIMA%3B+BAPTISTELLA++2014.2.pdf/eec3e280-eec9-4908-84ea-39af04ceb1a3>. Acesso em: 30 jul. /2020.

SLAKMOM, Catherine et al. (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TOURINHO, Andréa; OLIVEIRA, Najara Santos de. **Círculo restaurativo**: da prevenção à resolução de conflitos em escolas que promovam a educação em direitos humanos. XXII EPEN (Encontro de Pesquisa Educacional de Norte e Nordeste. Natal/RN - 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Infância e Juventude do Poder Judiciário de Pernambuco**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/centro-integrado-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 08 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Medidas Sócio-Educativas Em Meio Aberto**. Cartilha.Juizado da Infância e Juventude da Capital/PE. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/131141/Manual+Mse.pdf/b626de2e-6604-4b12-aa8c-79f5e9edd041>. Acesso em: 08 ago. 2020.

VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. -. São Paulo, 2014. (Coleção Biblioteca Jurídica WFM).

VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

WACHTEL, Ted. O'CONNEL, Terry; WACHTEL, Ben. **Restorative justice conferencing**: real justice and conferencing handbook. Bethlehem, Pennsylvania: Int. Inst. Res. Practices, 2010.

WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério justiça, 2006.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Portland: William Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Avaliação e princípios da justiça restaurativa**. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (orgs). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília – DF; Ministério da Justiça, 2006.